



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722526/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.748 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA POR MANIFESTO. APLICABILIDADE

A multa regulamentar sancionadora da infração por omissão ou atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por empresa de transporte internacional de carga deve ser aplicada uma única vez por carga determinada, entendida como unidade de carga transportada, representada por cada manifesto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que não conhecia do

recurso voluntário, por concomitância. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar as multas imputadas somente quantos aos fatos geradores de: 31/05/2010; 14/03/2011; 27/04/2011; 27/09/2011; 06/10/2011; 18/01/2012; 21/03/2012; 04/04/2012; 11/05/2012; 28/08/2012; 14/09/2012; 03/10/2012; 17/10/2012; e 06/11/2012.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora)

Relatório

Trata-se de lavratura de auto de infração com base nos artigos 37,§ 2º e 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94, cobrando multa R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) por manifesto de carga.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 16-96.209, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de SPO, considerou parcialmente procedente a defesa apresentada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, alegando que:

- i) Nulidade do acórdão por ausência de fundamentação legal;
- ii) Ausência de infração para aplicação da sanção; e
- iii) Requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, passo a apreciá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- Da Concomitância

Nos presentes autos, foi colacionado aos autos cópia do Agravo de Instrumento nº 0005763.26.2014.4.01.0000, vinculado ao processo principal nº 0065914.74.2013.4.01.3400 em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF- da 1ª Região, proposta pela Centro Nacional de Navegação Transatlântica- CNNT.

Primeiro, é incontroverso que a Recorrente pertence ao rol de associados da CNNT, a qual ingressou com a demanda coletiva- Ação Anulatória de lançamento de débito fiscal. Nessa situação, a associação, em ação plúrima, age em substituição processual para defesa de direito individual homogêneo- direito subjetivo individual aludido no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal nos seguintes termos: *“As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*.

Entretanto, o fato de a Recorrente integrar a associação em comento, entendo que, por si só, não é passível de gerar concomitância entre a lide judicial e o objeto do presente processo administrativo dado que embora a lei processual confira às entidades de classe a faculdade de poderem representar os seus filiados na condição de substitutas processuais, no presente caso, a mera propositura da medida judicial não manifesta a sua concordância com a propositura daquela ação.

Segundo esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)” (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante"; p. 628; 7ª. Ed.; Revista dos Tribunais).

Em face dessas premissas, nada obsta que se promova a ação individual, pois não se verifica, na espécie, identidade de partes, já que, ainda que substituído processualmente, o recorrente não figura individualmente no pólo ativo da ação coletiva.

Ainda, se no processo administrativo manifesta, expressamente, a Recorrente o seu interesse de agir- para socorrer a sua pretensão individual, tal manifestação consubstancia-se

na melhor forma para optar pelo seu direito à continuidade da presente demanda e a afastar os possíveis efeitos de validade da medida judicial coletiva.

Segundo, no que pese o presente caso tratar-se da eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas ações propostas por entidade associativa, é mister registrar que, em sede de repercussão geral, o tema já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP ao decidir que a eficácia subjetiva das ações coletivas não se restringe aos limites da competência territorial do órgão julgador, sendo aqui, indiferente, o foro da ação proposta pela Recorrente (Tema 1075/STF).

Pois como é sabido, a associação postula a tutela de direitos individuais homogêneos (divisíveis, disponíveis, pertencentes a titulares determinados), daí, no tocante a extensão subjetiva da eficácia da sentença e respectiva coisa julgada, qualquer que seja o rótulo dado à ação pelo autor não é capaz de restringir-se aos limites da competência territorial do órgão julgador em observância ao decidido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP (Tema 1075/STF).

Por isso, reconheço por afastar a concomitância entre a lide judicial colacionada pela Recorrente e o objeto do presente processo administrativo.

1.2- Da nulidade do acórdão recorrido

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ausência de motivação do julgador, em razão de incorreta e genérica descrição dos fatos.

Entretanto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por sua vez, o enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente foi devidamente descrito: é o art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966. Logo, não há motivo para declarar nulo o auto de infração recorrido, bem como, que a Recorrente, regularmente, pôde defender-se, não havendo o que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório.

Neste ponto recursal, deve ser rejeitada preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2- Da infração, da aplicabilidade da multa

A multa exigida deu-se em lavratura de auto de infração com base nos artigos 37, § 2º e 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF n.º 28/94, cobrando multa R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) por manifesto de carga com fundamento nas normas abaixo descritas com suas alterações:

DECRETO-LEI N.º 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Alega a Recorrente trata-se de alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, o que não configuraria prestação de informação fora do prazo nos termos da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016.

Acontece que, embora, alegado pela Recorrente que o auto de infração atacado trata-se de retificação das informações, e que por consequência, não configuraria o tipo infracional prescrito na norma, é importante destacar que a Recorrente não conseguiu, ao menos em totalidade, comprovar a sua alegação nestes autos.

Pois bem.

Extrai-se dos autos e da tabela anexa ao auto de infração (fls. 25), que o lançamento totalizou R\$ 215.000,00, em função de ocorrências de intempestividade dos registros e/ou retificação dos Conhecimentos Eletrônicos – CE, conforme demonstrativo abaixo:

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-013.748 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.722526/2013-17

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ: 43.823.079/0003-25

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência	Data	Hora	Valor por CE Master
			Master	House				
09000227432	03/08/2009	1609501384496	160905090617173	160905093153445	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	03/08/2009	17:51:16	R\$ 5.000,00
09000382632	23/12/2009	1609502341995	160905169610353	160905170929449	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	23/12/2009	18:21:27	R\$ 5.000,00
10000118785	05/05/2010	1610500829978	161005067851870	161005068116767	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	05/05/2010	16:19:09	R\$ 5.000,00
10000131277	15/05/2010	1610500741876		161005074492376	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2010	05:34:00	
10000131277	15/05/2010	1610500741876		161005074495634	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2010	05:34:00	
10000131277	15/05/2010	1610500741876		161005074512660	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2010	05:34:00	
10000131277	15/05/2010	1610500741876		161005074475447	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2010	05:34:00	
10000131277	15/05/2010	1610500741876		161005074478705	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2010	05:34:00	
10000131277	15/05/2010	1610500741876	161005060359008	161005074482494	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2010	05:34:00	R\$ 5.000,00
10000149702	26/05/2010	1610500880345	161005071936079	161005076180800	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	31/05/2010	16:21:05	R\$ 5.000,00
10000175800	15/06/2010	1610501038168	161005085117695	161005093156025	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/06/2010	18:23:58	R\$ 5.000,00
10000286599	23/09/2010	1610501038168	161005085117857	161005093115345	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/06/2010	18:23:58	R\$ 5.000,00
10000286599	23/09/2010	1610501812041		161005167528427	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	30/09/2010	09:50:13	R\$ 5.000,00
10000286599	23/09/2010	1610501812041	161005153330301	161005167528427	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	30/09/2010	09:45:26	
10000302705	11/09/2010	1610501752375	16100514809471	161005152719213	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	11/09/2010	14:10:18	R\$ 5.000,00
10000302705	11/09/2010	1610501758497	161005148679601	161005152610041	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	11/09/2010	14:10:18	R\$ 5.000,00
10000331187	01/10/2010	1610501944207		161005170169106	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	04/10/2010	15:34:28	R\$ 5.000,00
10000331187	01/10/2010	1610501944207	161005165601020	161005170169106	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	04/10/2010	15:04:39	
10000338432	14/10/2010	1610802026891		161005178272500	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/10/2010	11:38:20	R\$ 5.000,00
10000338432	14/10/2010	1610802026891	161005167949015	161005178272500	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	15/10/2010	11:33:53	
10000359782	23/10/2010	1610802113476	161005156888818	161005187917216	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	29/10/2010	09:37:25	R\$ 5.000,00
10000359782	23/10/2010	1610802113476	161005156888907	161005187921086	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	29/10/2010	09:44:41	R\$ 5.000,00
10000441136	12/01/2011	1610502586320		161105004068264	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	17/01/2011	17:38:41	R\$ 5.000,00
10000441136	12/01/2011	1610502586320	161005221460708	161105004085606	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	17/01/2011	17:39:21	
10000525238	16/02/2011	1611500193907		161105027162968	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	16/02/2011	15:39:48	R\$ 5.000,00
10000525238	16/02/2011	1611500193907	161105016848545	161105027162968	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	16/02/2011	15:35:40	
1000077820	12/03/2011	1611500418003	161105038214840	161105040398520	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	14/03/2011	14:04:26	R\$ 5.000,00
1000112874	20/04/2011	1611050650097	161105056364204	161105061749780	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	27/04/2011	10:48:31	R\$ 5.000,00
10001164904	09/06/2011	1611B01134443	161105088878076	161105105613950	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	17/06/2011	16:21:20	R\$ 5.000,00
1000212305	11/07/2011	1611501271707	161105107681945	161105114814769	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	06/10/2011	17:45:17	R\$ 5.000,00
1000220294	06/07/2011	1611501336469	161105114883060	161105116010217	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	06/07/2011	13:09:15	R\$ 5.000,00
1000220294	06/07/2011	1611501336469	161105114896714	161105115996470	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	06/07/2011	13:09:15	R\$ 5.000,00
10002235330	13/08/2011	1611B01670523	161105137966956	161105145940855	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	16/08/2011	13:48:34	R\$ 5.000,00
1000274904	24/08/2011	1611501661726	161105139960076	161105150093308	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	24/08/2011	08:26:33	R\$ 5.000,00
1000323840	03/10/2011	1611B02141877	161105161833090	161105174479460	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	27/09/2011	09:19:21	R\$ 5.000,00

PAF 10907.722.526/2013-17 - RPF 2013-00792

10000450680	12/01/2012	1611502879113	161205002939593	161205003902537	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	18/01/2012	11:04:18	R\$ 5.000,00
10000469411	24/02/2012	1612500327472	161205029633584	161205031280456	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	04/04/2012	15:45:08	R\$ 5.000,00
12000066510	09/03/2012	1612500430311	161205035500140	161205040790488	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	21/03/2012	11:25:21	R\$ 5.000,00
12000097261	04/05/2012	1612500898100	161205074160703	161205078121966	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	04/05/2012	04:38:39	R\$ 5.000,00
12000106856	14/04/2012	1612500677139	161205060423626	161205065532784	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	14/04/2012	13:11:34	R\$ 5.000,00
12000133560	10/05/2012	1612500956046	161205078935602	161205080468021	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	11/05/2012	11:00:36	R\$ 5.000,00
12000164147	07/06/2012	1612501176001		161205104495520	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	08/06/2012	13:46:31	R\$ 5.000,00
12000164147	07/06/2012	1612501176001	161205097546730	161205104495520	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	08/06/2012	13:56:46	
12000164147	07/06/2012	1612501176001		161205104499355	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	08/06/2012	14:00:47	
12000189395	17/06/2012	1612501246565		161205110571780	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	18/06/2012	10:47:15	R\$ 5.000,00
12000189395	17/06/2012	1612501246565	161205103552210	161205110571780	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	18/06/2012	10:43:56	
12000196421	04/07/2012	1612501433705	161205118830784	161205121758169	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	04/07/2012	17:20:52	R\$ 5.000,00
12000209248	01/07/2012	1612501363189		161205121354580	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	03/07/2012	11:34:51	R\$ 5.000,00
12000209248	01/07/2012	1612501363189	161205114156353	161205121354580	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	03/07/2012	11:23:57	
12000259806	16/09/2012	1612501956686	161205164482807	161205175765929	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	17/10/2012	09:14:56	R\$ 5.000,00
12000280244	14/09/2012	1612502023276	161205170404634	161205172787026	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	14/09/2012	11:08:12	R\$ 5.000,00
12000284738	24/08/2012	1612501831018	161205153278111	161205155629698	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	28/08/2012	16:36:10	R\$ 5.000,00
12000323571	29/09/2012	1612502131141		161205181702801	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	03/10/2012	08:55:19	R\$ 5.000,00
12000323571	29/09/2012	1612502131141	161205179287231	161205181709563	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	03/10/2012	08:56:15	
12000332619	10/10/2012	1612502209531	161205191078671	161205195178360	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	10/10/2012	21:12:35	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425374	161205205702067	161205210974070	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACAO	06/11/2012	15:55:01	R\$ 5.000,00
12000394940	01/12/2012	1612502657267	161205226146503	161205232315770	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	01/12/2012	07:46:22	R\$ 5.000,00
12000394940	01/12/2012	1612502657267		161205232303763	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	01/12/2012	07:46:22	
12000394940	01/12/2012	1612502657267		161205232307245	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	01/12/2012	07:46:22	
12000394940	01/12/2012	1612502657267	161205228742294	161205232309532	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	01/12/2012	07:46:22	R\$ 5.000,00

R\$ 215.000,00

Nos autos, é incontroverso que há lançamentos que se deram de retificações de dados já prestadas anteriormente, os quais encontram-se discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos acima.

Todavia, esclarece a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, que alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de

29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

Daí, a retificação das informações prestadas pela Recorrente não configura o tipo infracional prescrito na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Sendo assim, em razão da atipicidade da conduta, é incabível a infração prescrita no art. 107, IV, "e" do DL 37/66, aplicável àquele que deixa de prestar informação sobre carga ou sobre as operações que execute, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Outrossim, a retificação das informações, não pode ser confundida com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Assim, voto por dar provimento ao tópico recursal para anular as multas imputadas, UNICAMENTE, referentes aos seguintes fatos geradores: 31/05/2010; 14/03/2011; 27/04/2011; 06/10/2011; 27/09/2011; 18/01/2012; 04/04/2012; 21/03/2012; 11/05/2012; 17/10/2012; 14/09/2012; 28/08/2012; 03/10/2012; 03/10/2012 (2) e 06/11/2012.

2.1- Da Denúncia Espontânea- Súmula CARF n.º 126

Também não há de prosperar o pleito quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à infração, eis que tal benesse legal não se aplica em infrações decorrentes do descumprimento de prazo de obrigações acessórias conforme enunciado da Súmula CARF n.º 126, abaixo transcrita, e, de observância obrigatória no âmbito deste julgamento:

Súmula CARF n.º 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802- 000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.” (Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020).

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11968.000910/2009-27; Acórdão n.º 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11128.000893/2009-10; Acórdão n.º 3201-008.075; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles; sessão de 23/03/2021)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao tópico recursal.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas no presente Recurso Voluntário, e, em seu mérito, dar-lhe parcial provimento para anular as multas imputadas, UNICAMENTE, referentes aos seguintes fatos geradores: 31/05/2010; 14/03/2011; 27/04/2011; 27/09/2011; 06/10/2011; 18/01/2012; 21/03/2012; 04/04/2012; 11/05/2012; 28/08/2012; 14/09/2012; 03/10/2012; 17/10/2012; e 06/11/2012.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima